



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/139 (DR-I)

Recurso por denegação do exercício do direito de retificação de  
Frederico Manuel Carvalhão Gil contra o jornal Expresso

Lisboa  
11 de maio de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/139 (DR-I)

**Assunto:** Recurso por denegação do exercício do direito de retificação de Frederico Manuel Carvalhão Gil contra o jornal Expresso

#### I. Recurso

1. Em 12 de abril de 2022 deu entrada na ERC um recurso por denegação do direito de retificação subscrito por Frederico Manuel Carvalhão Gil contra a publicação periódica *Expresso*, detida por Impresa Publishing, S.A., relativo a uma notícia subordinada ao título “Voz de Moscovo. O ex-espião português que foi à universidade de Lavrov dar cobertura legal a Putin”, divulgada em 9 de março de 2022, na página *online* daquele jornal.
2. Sustenta o Recorrente que a notícia contém incorreções e mentiras que não são irrelevantes para o visado, tendo por fundamental a sua retificação.
3. Em 23 de março de 2022 endereçou o pedido para o exercício de retificação ao diretor do jornal *Expresso*, o qual respondeu, por missiva de 29 de março, recusando a publicação.
4. A recusa apresentada foi sustentada em três argumentos: a) falta de apresentação de documento comprovativo da identificação do requerente; b) ausência de relação direta e útil com o texto respondido; e c) ultrapassagem do limite legal de palavras.

## **II. Defesa do Recorrido**

5. Notificado o Diretor da publicação recorrida (cf. Ofício n.º 2022/4045), veio este informar que reitera os argumentos aduzidos em sede de recusa inicial, acrescentando que apesar de comunicadas as irregularidades detetadas ao ora Recorrente e considerando que ainda se encontrava em tempo para a respetiva sanção, aquele não procedeu à sua correção, fazendo-o apenas em sede de recurso junto da ERC, entendendo que são intempestivas e requerendo a improcedência do recurso.

## **III. Análise e Fundamentação**

6. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de texto de resposta e retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
7. Atento o alegado pelas partes no âmbito do presente recurso, cabe à ERC, à luz das supramencionadas normas, por um lado, verificar os pressupostos do invocado direito de retificação e, por outro, do cumprimento dos requisitos legais impostos ao exercício do direito.

---

<sup>1</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de março, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

8. Dispõe o artigo 24.º, n.º 2, da Lei de Imprensa que as pessoas singulares e outras identificadas no n.º 1 do mesmo artigo «têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
9. O Recorrente requer o reconhecimento do direito de retificação por entender que não é correto qualificar a sua detenção como tendo sido «apanhado», uma vez que, sustenta, foi «detido no cumprimento de um mandato de prisão europeu, fora do flagrante delito», acrescentando que «não fui apanhado, não fui agente duplo, não andava a entregar informações aos russos. E o único facto que me levou à condenação por espionagem — é o que está em causa neste artigo e não a corrupção como “O Expresso” veio agora buscar — [...]», foi a divulgação do nome de uma pessoa.
10. A referência evidenciada pelo Recorrente consta de um parágrafo do artigo retificado, artigo esse que incide sobre a pessoa de Alexandre Guerreiro, podendo ler-se no parágrafo em causa:

«Embora recuse ser um “agente de influência” ou um “agente do Kremlin”, garante que tem “desenvolvido bons contactos” e que tem “informação privilegiada para saber o que se passa no terreno” das operações na Ucrânia. Dá o exemplo do agente duplo Carvalhão Gil, que foi apanhado e está a cumprir pena de prisão: “Nunca entregaria informações, ao contrário do Carvalhão Gil. Aquilo é do mais abjeto que alguém que trabalha em informações pode fazer. Viola os valores todos que alguém pode ter nesta área, é indecente e criminoso. Não traio o meu país”.».
11. É, assim, inquestionável que o Recorrente é diretamente visado na notícia, sendo inequívoco que as referências lhe dizem respeito. Importa, então, aferir se estão em causa referências inverídicas ou erróneas.

12. Desde já se esclareça que o direito de retificação invocado pelo Recorrente, ao contrário da finalidade do instituto do direito de resposta, não visa propriamente a apresentação de uma diferente versão dos factos, mas antes a correção de referências de facto inverídicas ou erróneas, com vista à proteção não só do direito do visado quanto a factos sobre si divulgados, mas também à proteção do interesse público da veracidade da informação transmitida, daí que o direito de retificação incida apenas sobre factos e não sobre opiniões.
13. As referências identificadas pelo Recorrente como consubstanciando factos erróneos ou inverídicos são a ter de sido “apanhado”, a qualificação como “agente duplo” e a imputação de divulgação de informações sujeitas a segredo de Estado.
14. Considera o Recorrente que a utilização da expressão “apanhado” se reconduz a uma situação de surpresa ou flagrante delito, que no caso não se verificou. Todavia, não pode deixar de assinalar-se que a expressão é também utilizada para referir que a pessoa foi feita prisioneira ou foi presa<sup>4</sup>, bem como «conseguir encontrar ou descobrir alguém que cometeu um crime ou uma falta, geralmente para o prender, multar ou incriminar [...]»<sup>5</sup>.
15. Assim, não se terá por inverídica ou incorreta a utilização da expressão em causa, nomeadamente porque visava referir-se à circunstância de o Recorrente ter sido detido pela polícia.
16. No tocante à qualificação de “agente” duplo e “entrega de informações aos russos”, parece que tal decorre da condenação do Recorrente por divulgação de informações a agentes estrangeiros, que, no entender do Tribunal (mas não do Recorrente), consubstanciarão segredo de Estado.

---

<sup>4</sup> Dicionário da Língua Portuguesa, 2013, Porto Editora, pág. 130).

<sup>5</sup> Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, 2001, Academia das Ciências de Lisboa, pág. 280).

17. Resulta claro do teor do texto de retificação que as observações ali vertidas visam, em primeiro lugar, contestar a sentença que determinou a condenação do Recorrente por espionagem, tendo dado como provado o facto da entrega de informações a membros dos serviços de informação russo, qualificadas como segredo de Estado.
18. Ora, no seu texto de retificação, o Recorrente faz a sua interpretação do que é ou não informação sujeita a segredo de Estado, apresentando uma versão distinta do decidido pelo tribunal. Todavia, daí não resulta que seja errado ou inverídico, atendendo às conclusões do tribunal, dizer-se que foi condenado por entrega de informações aos russos e na medida em que trabalhava para os serviços secretos portugueses e terá promovido a entrega de tais informações a agentes de informação estrangeiros, seja considerado um agente duplo.
19. Considerando que no caso do direito de retificação invocado pelo Recorrente, a legitimidade para o seu exercício decorre da verificação cumulativa dos pressupostos (i) de serem feitas referências ao Retificante e (ii) de tais referências serem inverídicas ou erróneas, considera-se que não se encontram preenchidos os requisitos de legitimidade para o exercício do direito de retificação.
20. No que respeita à recusa do periódico, analisada apenas dada a aparente disponibilidade do mesmo para uma eventual publicação caso o direito fosse exercido dentro do prazo e respeitando as observações constantes da recusa inicial, é de referir quanto ao primeiro fundamento de recusa («o pedido não se mostra acompanhado de documento comprovativo da identificação»), para melhor esclarecimento do Recorrido, que tal não poderá consubstanciar, por si só, fundamento de recusa.
21. A exigência decorrente do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, visa garantir a fácil identificação do autor do texto, nomeadamente em situações em que a assinatura é ilegível ou em que a carta não é assinada pelo próprio, mas por representantes

legais. A lei, ao contrário do sustentado na recusa, não impõe qualquer exigência de apresentação de elemento probatório de identificação, salvo se subsistirem fundadas suspeitas quanto à identidade ou genuinidade da assinatura do requerente, caso em que cabe ao órgão de comunicação social solicitar que aquele sane tais dúvidas.

22. No caso concreto, não se afigura que o órgão de comunicação social tivesse legítimas dúvidas quanto à identidade do requerente, desde logo pela identificação que faz do processo judicial em que o mesmo é visado.
23. Quanto à ausência de relação direta e útil, e pelos fundamentos supra explanados quanto à caracterização das expressões que o Recorrente pretende retificar, entende-se serem de acompanhar os argumentos aduzidos pelo Recorrido, uma vez que da leitura do texto de retificação, mais do que corrigir as expressões em crise, é apresentada uma contraversão e contestação à sentença proferida, questionando-se a interpretação dos factos pelo tribunal e mesmo o processo judicial, acrescentando-se que a condenação foi uma «demonstração inequívoca da improbidade dos juízes para a função, [...] sem base indiciária nenhuma».
24. Ora, não incidindo a notícia sobre o processo ou atuação dos juízes, sendo apenas referida a sua conclusão e fundamentos, a título meramente exemplificativo para o entrevistado, parece que o texto de retificação não apresenta relação direta e útil com o texto retificado, sendo de acompanhar a recusa apresentada.
25. Também no que respeita à limitação legal imposta pelo artigo 25.º, n.º 3, é de acolher a argumentação do Recorrido, na medida em que o texto de retificação excede manifesta e ostensivamente o limite legal de 300 palavras.
26. Considerando, por último, a disponibilidade manifestada pelo Recorrente, para correção de eventuais irregularidades e redução do texto, esclarece-se que na

medida em que se entende não estarem preenchidos os requisitos de titularidade do direito, não poderá tal disponibilidade ser atendida.

#### **IV. Deliberação**

Tendo sido analisado um recurso por denegação do direito de retificação subscrito por Frederico Manuel Carvalhão Gil contra a publicação periódica *Expresso*, detida por Impresa Publishing, S.A., relativo a uma notícia subordinada ao título “Voz de Moscovo. O ex-espião português que foi à universidade de Lavrov dar cobertura legal a Putin”, divulgada em 9 de março de 2022, na página *online* daquele jornal, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar o recurso improcedente, determinando o respetivo arquivamento, por não verificação dos requisitos impostos ao exercício do direito, previstos no artigo 24.º, n.º 2, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 11 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende